

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

7	_	7
ł	13	- 1

PROCESSO Nº

Sessão de 15 fevereiro de 1.99 ACORDÃO Nº 301-27.306

Recurso nº.:

113.706

Recorrente:

HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.

Recorrid

IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

CLASSIFICAÇÃO.

- 1. O produto na forma como foi importado e segundo Parecer Técnico do INT trata-se de "SDAD Estea-ril Dimetil Amina Dest., classe amina terciária, teor de pureza: min. 97%, com classificação TAB/SH 2921.19.9999.
- 2. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. João Baptista Moreira, Ronaldo Lindimar José Marton e Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasilia-DF, em 15 de fevereiro de 1993.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator

SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM SESSÃO DE:

0 7 DEZ 1994

- 231

all is

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO e LUIZ ANTONIO JACQUES.

PRIMEIRA CAMARA

RECURSO N. 113.706 - ACORDÃO N. 301-27.306 RECORRENTE: HERGA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA. RECORRIDA: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO RELATOR: JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK

RELATORIO

Retorna o presente procedimento administrativo de diligência efetuada junto ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, para onde foi remetido por força da Resolução n. 301-731 datado aos 17 de outubro de 1991.

Note-se que há um descompasso entre o voto do Conselheiro relator anexado aos autos (fls. 55) e a folha de rosto do acórdão (fls. 52).

Em seu voto o Conselheiro Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz se pronunciou pela anulação da decisão de primeira instância, o que implica em novo julgamento por parte do Inspetor da Inspetoria da Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro.

Já a folha de rosto da resolução se manifesta apenas por uma diligência junto ao INT.

O feito foi ao INT, onde foram respondidos os seguintes quesitos, formulados pelo contribuinte:

"QUESITOS E RESPOSTAS

- 1. "Queiram informar se a matéria prima "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest.," de nossa importação é um composto de amina graxa terciária estearil, de origem orgânica ? "
 - Resposta: O produto "SOAD Estearil Dimetil Amina Dest." é um composto de origem natural constituído de uma mistura de aminas graxas terciárias obtidas pelo processo de hidrogenação catalítica da nitrila do sebo natural , que é um produto orgânico de origem natural. Um dos processos de obtenção dessas aminas se resume nas seguintes reações:

onde R pode variar entre C₁₄ e C₁₀. Deste modo, podemos afirmar que o produto "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest." é um composto de aminas graxas terciárias com variações de radicais alcoilas decorrentes das combinações possiveis entre os radicais C₁₄, C₁₆ e C₁₈ originários dos ácidos graxos do sebo.

2. "Queiram informar se a matéria prima " CDAD Estearil Dimetil Amina Dest., é um composto de função nitrogenada?"

Resposta: Sim. Os itens 3 e 4 do Resultado da Análise confirmam a função nitrogenada do produto.

- 3. "Queiram informar se a matéria prima "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest." tem composição química definida, conforme o conceito insculpido nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado Capítulo 27?
 - Resposta: De acordo com a NENAB (1) posição 27 e TAB NDN(2), transcrevemos: " Os produtos de constituição química definida são aqueles compostos químicos cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente a dicionada, durante ou após o fabrico. O termo impurezas aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico dis tinto resulta, exclusiva e diretamente do processo de fabrico." No caso do " CDAD Estearil Dimetil Amina Dest.", estas aminas graxas são provenientes da hidrogenação catalítica da nitrila do sebo, que por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido esteárico, 30% de ácido palmitíco e 4% de ácido mirístico). Considerando-se a definição do NENAD, para fins de classificação alfandegária, mesmo com a presença de diversas aminas graxas, trata se de um composto de constituição química definida.
- 4. "Queiram prestar quaisquer informações necessárias, ao bom deslinde da questão ?"

Resposta: Nada temos a acrescentar."

É o relatório.

VOTO

Tendo sido assinado a folha de rosto da resolução pelo Conselheiro Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz, e como é nela que está consignado o decidido, bem como o voto dos demais membros da Câmara, creio que deva prevalecer o que nela está prescrito. Assim sendo chamo o processo à ordem acolhendo o Parecer do INT.

Como se observa no Relatório o Parecer do INT é taxativo quando respondendo aos quesitos desta Câmara, definiu que o composto é de constituição química definida.

E o INT, completa a questão aqui tratada dizendo, taxativamente, que:

"No caso do SDAD-Estearil Dimetil Amina Dest.", estas aminas graxas são provenientes de hidrogenação catalítica nitrila do sebo, que por sua vez, é constituído de uma mistrura de ácidos graxos (66% de ácido esteárico, 30% de ácido palmítico e 4% de ácido mirístico). Considerando-se a definição da NENAB, para fins de classificação alfandegária, mesmo com a presença de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida."

O produto importado ao ser classificado no Capítulo 29 da TAB, PRODUTOS QUIMICOS ORGANICOS, e ainda destacando, a Nota 1-a do referido capítulo, "ressalvados as disposições em contrário, as posições ao presente Capítulo apenas compreendem: os compostos orgânicos de constituição química definida apresentadas isoladamente, mesmo contendo impurezas, está correto.

Já o Capítulo 38, PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUIMICAS, em sua Nota 1-a, esclarece: "O presente Capítulo <u>não</u> compreende: <u>os produtos de constituição química definida</u> apresentadas isoladamente..."

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

JOSÉ THÉODORO MASCABÉNHAS MENCK – Relator

lol